



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### PROJETO DE LEI 264/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares e dá outras providências.

**Autoria: Esther Moraes**

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

**Art. 1º** Fica obrigada a instalação de fraldários em banheiros masculinos nos shopping centers e em estabelecimentos similares em funcionamento no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**§ 1º** Entende-se por estabelecimentos similares aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, como supermercados, estádios e outros estabelecimentos esportivos, cinemas, teatros, casas de show e espetáculos, e outros locais com grande circulação.

**§ 2º** Entende-se por fraldário, o ambiente reservado que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica e segura da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação.

**Art. 2º** Os fraldários deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos.

**Parágrafo único.** Quando não houver local reservado, o fraldário deverá ser instalado dentro dos banheiros feminino e masculino.

**Art. 3º** Os shopping centers e estabelecimentos similares terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta lei para adaptar as suas instalações.

**§ 1º** Em caso de descumprimento da exigência contida no artigo 1º desta lei serão aplicados aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**§ 2º** Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

**§ 3º** Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

**§ 4º** A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior,



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

**Art. 4º** Faculta-se ao Poder Público regulamentar a presente lei, inclusive para definir a competência para fiscalização e autuação dos infratores.

**Art. 5º** Esta lei entra na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 20 de julho de 2023.

**Esther Moraes**  
**Vereadora**



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Esther Moraes, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis a todos frequentadores de shopping centers e estabelecimentos similares.

Não apenas as novas configurações familiares, mas também a maior participação dos pais nos cuidados com as crianças, ressaltando os casos em que estes usufruem do seu direito/dever de visitas aos filhos(as) menores, denotam a necessidade de que todos banheiros públicos (masculinos e femininos) disponibilizem fraldários em suas dependências em atenção aos cuidados de ambos os pais/responsáveis aos bebês e crianças.

Não é difícil presenciar, hoje em dia, o constrangimento de pais que precisam levar suas filhas/filhos ao banheiro e necessitam, para isso, contar com a ajuda de mulheres que, provisoriamente, substituem as mães não presentes no momento.

Infelizmente, são poucos os banheiros de uso familiar que costumam resolver essa demanda. Diante desse quadro, se os pais puderem contar com fraldários nos banheiros masculinos, ao menos a dificuldade para a troca de fraldas poderá ser solucionada.

A maioria dos fraldários instalados em shopping centers e estabelecimentos similares, como os dispostos no § 1º do artigo 1º são dirigidos exclusivamente às mães – o que parece óbvio, à primeira vista, visto que as mães sempre tiveram prioridade no cuidado com os filhos.

As famílias, compostas, por ex-casais ou não, com filhos pequenos, ratificam a necessária medida, considerando que os pais acompanhados de seus filhos também devem ter respeitado seu direito a cuidar da higiene destes da mesma forma que as mães o fazem.

Incontáveis são as sentenças proferidas pelo Direito de Família em favor da guarda compartilhada e a iniciativa deste projeto tem como primeiro objetivo a proteção e garantia dos interesses da criança.

O dever da sociedade com o bem-estar das crianças está disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990, que dispõe em seu artigo 4º que “ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”**

Ante o exposto, submetemos este Projeto de Lei à análise dos nobres Vereadores desta casa Parlamentar, contando com o apoio para sua aprovação.

**Esther Moraes**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5DMJP37E7CT9CJ8D>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 5DMJ-P37E-7CT9-CJ8D**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 5966/2023 20/07/2023 15:40 - CHAVE: 5DMJ-P37E-7CT9-CJ8D